



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

Rev. Eletrônica do Curso de Direito, Barra Mansa, v.11, n.2, p.96-110, jul./dez. 2025. ISSN 2238-7390

DOI: <https://doi.org/10.52397/recdubm.v11i2.2607>

O ETARISMO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

ETARISM AND THE VIOLATION OF HUMAN DIGNITY: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF ISONOMY AND THE “ESTATUTO DA PESSOA IDOSA”

SUBMETIDO EM: 06.11.2025

APROVADO EM: 25.11.2025

Viviane Silva Abreu Costa

Bacharel em Direito e aluna do curso de Serviço Social do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM)

 <https://orcid.org/0009-0001-9700-8185>

viviabreucosta@gmail.com

Roberta Aline Oliveira Guimarães

Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA)

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM).

Advogada.

 <https://orcid.org/0000-0001-9612-737X>

roberta.guimaraes@ubm.br

RESUMO

O presente artigo aborda o etarismo no contexto jurídico brasileiro, analisando esta forma de discriminação sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia, além do Estatuto da Pessoa Idosa. O objetivo principal é investigar até que ponto o sistema jurídico é eficaz na proteção do direito das pessoas idosas e no combate à discriminação etária, bem como identificar lacunas e desafios na implementação dessas normas. A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental, envolvendo doutrina jurídica e legislação nacional relacionadas ao tema. Foi realizada uma análise crítica das disposições legais e dos princípios constitucionais, avaliando a eficácia prática de sua aplicação. As considerações finais apontam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ofereça uma estrutura sólida de proteção, incluindo o Estatuto da Pessoa Idosa, há limitações significativas na sua implementação. A falta de conscientização, de fiscalização eficaz e a persistência de estereótipos sobre o envelhecimento ainda são obstáculos ao combate efetivo do etarismo. Sugestões incluem a criminalização direta do etarismo e o fortalecimento de políticas públicas que garantam a inclusão social e econômica dos idosos, promovendo uma cultura de respeito e valorização dessa faixa etária.

Palavras-chave: Etarismo. Direitos humanos. Efetividade dos direitos das pessoas idosas.

■ ABSTRACT

This paper addresses ageism in the Brazilian legal context, analyzing this form of discrimination from the perspective of the constitutional principles of human dignity and equality, in addition to the Estatuto da Pessoa Idosa. The main objective is to investigate to what extent the legal system is effective in protecting the rights of the elderly and combating age discrimination, as well as to identify gaps and challenges in the implementation of these standards. The methodology adopted was qualitative in nature, based on bibliographic research and documentary analysis, involving legal doctrine, national legislation and case law decisions related to the topic. A critical analysis of the legal provisions and constitutional principles was carried out, assessing the practical effectiveness of their application. The final considerations indicate that, although the Brazilian legal system offers a solid protection structure, including the Estatuto da Pessoa Idosa, there are significant limitations in its implementation. The lack of awareness, effective monitoring and the persistence of stereotypes about aging are still obstacles to the effective fight against ageism. Suggestions include the direct criminalization of ageism and the strengthening of public policies that guarantee the social and economic inclusion of the elderly, promoting a culture of respect and appreciation for this age group.

Keywords: Etarism. Human rights. Effectiveness of the rights of the elderly.

1. INTRODUÇÃO

O etarismo, caracterizado pela discriminação em razão da idade, constitui uma prática que atinge, em especial, as pessoas idosas, comprometendo sua inclusão social, seus direitos e sua dignidade. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil; e, o princípio da isonomia como garantia de igualdade de tratamento a todos os cidadãos, o preconceito etário ainda se manifesta em diversas esferas da sociedade, desde o ambiente de trabalho até o acesso aos serviços de saúde e políticas públicas. Tal cenário evidencia uma importante questão jurídica e social, qual seja, a questão da efetividade das normas protetivas no combate ao etarismo e na promoção da dignidade e igualdade das pessoas idosas.

Os atos, práticas e comportamentos discriminatórios violam os direitos básicos das pessoas e frustram as possibilidades de acesso, em condições de igualdade, aos benefícios sociais, culturais, educacionais, trabalhistas, recreativos ou de saúde que foram instituídos para todos os habitantes do país. Existem preconceitos, estereótipos e mitos em relação à velhice que afetam os idosos. São o produto de uma construção social que condiciona as pessoas envolvidas e o seu ambiente em termos de uma profecia autorrealizável: os idosos – como parte da sociedade – são condicionados por preconceitos que os levam a assumir comportamentos alinhados com o que é esperado de acordo com as crenças discriminatórias (Rodrigues, 2022).

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003) é o marco regulatório para a proteção dos direitos dessa população, prevendo medidas específicas para assegurar o respeito e a dignidade dos cidadãos com mais de 60 anos. Entretanto, a aplicação prática desse estatuto, em conjunto com os princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia, levanta questionamentos sobre sua efetividade no combate à discriminação etária. É nesse contexto que o presente artigo se insere, buscando analisar de que maneira o etarismo infringe esses princípios fundamentais e quais são os desafios para a proteção integral dos idosos no Brasil.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é examinar a relação entre o etarismo e a violação dos princípios da dignidade humana e da isonomia, com base no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas disposições do Estatuto da Pessoa Idosa. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com foco em doutrinas jurídicas, legislação e jurisprudência. A pesquisa teórica pretende identificar possíveis lacunas na implementação de

políticas e normas voltadas para a proteção das pessoas idosas e o combate à discriminação.

2. CONCEITO DE ETARISMO E SUA RELEVÂNCIA NO CONTEXTO JURÍDICO

O etarismo, também conhecido como ageísmo, refere-se à discriminação, preconceito ou estereotipagem com base na idade. Embora possa afetar pessoas em diversas fases da vida, ele é especialmente danoso quando dirigido às pessoas idosas, que enfrentam um conjunto de desafios sociais e econômicos mais pronunciados devido à vulnerabilidade associada ao envelhecimento. Este fenômeno manifesta-se de diversas maneiras, desde a exclusão de oportunidades no mercado de trabalho até o tratamento desrespeitoso ou negligente em serviços de saúde, e tem impacto significativo sobre a garantia de direitos fundamentais (Brasil, 2022).

No Brasil, onde a expectativa de vida tem aumentado consideravelmente nas últimas décadas, o etarismo assume contornos preocupantes, uma vez que a população idosa cresce de forma acelerada, mas nem sempre acompanha o mesmo nível de proteção e reconhecimento jurídico. O envelhecimento populacional traz consigo a necessidade de reavaliar práticas sociais que desvalorizam ou marginalizam os idosos, reforçando a urgência de uma abordagem jurídica mais eficaz para combater esse tipo de discriminação:

Em 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais de idade no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010, quando esse contingente era de 14.081.477, ou 7,4% da população. Já a população idosa de 60 anos ou mais é de 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%). É o que revelam os resultados do universo da população do Brasil desagregada por idade e sexo, do Censo Demográfico 2022. Esta segunda apuração do Censo mostra uma população de 203.080.756 habitantes, com 18.244 pessoas a mais do que na primeira apuração (IBGE, 2023).

Do ponto de vista jurídico, o etarismo é uma afronta direta aos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da isonomia (art. 5º, caput). Ao discriminar um indivíduo com base na sua idade, viola-se sua dignidade intrínseca, subestimando suas capacidades e desconsiderando suas contribuições sociais, econômicas e culturais. Além disso, o etarismo cria uma situação de desigualdade que fere o princípio da isonomia, pois impede que os indivíduos sejam tratados de forma igualitária, independentemente de suas características etárias (Dias, 2020).

Em termos práticos, o etarismo pode se manifestar em diferentes âmbitos. No mercado de trabalho, por exemplo, muitos idosos enfrentam dificuldades de recolocação ou são demitidos sob o pretexto de que suas habilidades estariam defasadas em relação aos jovens, o que vai de encontro à igualdade de oportunidades. Em outro campo, os serviços de saúde muitas vezes negligenciam as necessidades dos idosos, limitando o acesso a tratamentos com base em preconceitos de que a idade avançada justificaria menores investimentos em sua saúde. Estes são apenas dois exemplos de como o etarismo se infiltra em áreas centrais para a dignidade e a qualidade de vida das pessoas.

A relevância do etarismo no contexto jurídico decorre da necessidade de se assegurar a proteção efetiva de direitos que, embora consagrados constitucionalmente, são frequentemente desrespeitados. Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003) surge como uma resposta legislativa importante, uma vez que reforça a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com mais de 60 anos, estabelecendo punições para práticas discriminatórias e criando mecanismos de promoção da inclusão e do respeito à dignidade dos idosos. Contudo, a aplicação dessas normas enfrenta desafios práticos, uma vez que a discriminação etária, em muitos casos, é velada e naturalizada no tecido social (Rodrigues, 2022).

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O ENFRENTAMENTO DO ETARISMO

O princípio da dignidade humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como fundamento para a promoção e proteção de direitos fundamentais. Essa noção transcende a simples consideração da dignidade pessoal, estendendo-se à proteção de um conjunto de valores e garantias que permitem aos indivíduos viver com respeito, igualdade e inclusão na sociedade. No contexto do etarismo, a dignidade da pessoa idosa é frequentemente violada, seja por meio de atitudes de desprezo, pela exclusão social ou por barreiras impostas no mercado de trabalho e no acesso aos serviços essenciais (Mendes; Branco, 2024).

O envelhecimento, enquanto uma fase natural da vida, não deve ser motivo para a marginalização ou inferiorização de indivíduos. Entretanto, na prática, a sociedade frequentemente tende a desvalorizar a experiência e sabedoria acumuladas pelos mais velhos, subestimando sua contribuição para o bem comum e, assim, comprometendo sua

dignidade. O enfrentamento do etarismo, portanto, é intrinsecamente vinculado ao respeito à dignidade da pessoa humana, devendo ser um objetivo primordial das políticas públicas e das garantias constitucionais (Zanutto; Ribeiro, 2022).

O princípio da dignidade humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares centrais do ordenamento jurídico brasileiro. Ele confere valor intrínseco à pessoa, reconhecendo que todos os indivíduos merecem respeito e devem ter seus direitos garantidos, independentemente de quaisquer circunstâncias, como idade, raça, gênero ou condição social. A dignidade não é um direito isolado, mas sim um fundamento que permeia todo o arcabouço jurídico, informando e influenciando a interpretação e aplicação de outras normas e princípios constitucionais (Mendes; Branco, 2024).

A dignidade humana, em sua essência, implica o reconhecimento de que cada pessoa tem direito a uma vida plena, com acesso a bens materiais e imateriais que permitam sua realização pessoal e social. No contexto do envelhecimento, esse princípio assume especial relevância, uma vez que a fase da velhice pode estar associada a vulnerabilidades, seja no plano físico, seja no social. Proteger a dignidade dos idosos, portanto, significa assegurar que eles possam continuar participando ativamente da sociedade, com os mesmos direitos e garantias que outras faixas etárias, sem serem discriminados ou excluídos (Sarmiento, 2024).

A violação da dignidade humana no caso do etarismo ocorre quando os idosos são tratados como "menos valiosos" ou "menos produtivos" em comparação aos mais jovens, negando-lhes oportunidades de trabalho, participação social ou mesmo o direito a cuidados de saúde adequados. O preconceito etário se reflete em uma desvalorização do indivíduo por conta de sua idade, o que contraria diretamente o princípio da dignidade, que não admite qualquer forma de hierarquização ou marginalização de pessoas em função de características como a idade (Dias, 2020).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a centralidade da dignidade humana em suas decisões, interpretando esse princípio como um vetor que orienta a concretização dos direitos fundamentais e sociais, incluindo o direito à igualdade, ao trabalho e à saúde. No caso dos idosos, o respeito à dignidade envolve, entre outros aspectos, garantir-lhes condições de vida adequadas, proteger sua integridade física e psíquica, bem como eliminar barreiras de discriminação etária em todas as esferas da vida social (Pereira, 2024).

Além da Constituição, o Estatuto da Pessoa Idosa reforça essa proteção ao estabelecer que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei" (art. 2º). Isso significa que, à luz do Estatuto, o idoso não pode ter sua dignidade diminuída ou desrespeitada por conta da idade avançada. Ao contrário, ele deve ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outro cidadão (Brasil, 2003).

4. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A DESIGUALDADE DE TRATAMENTO POR IDADE

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, está consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que garante que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse princípio não se limita a assegurar tratamento idêntico para todos, mas, principalmente, que pessoas em situações semelhantes recebam tratamento igualitário, enquanto aqueles em condições diferentes possam ser tratados de maneira diferenciada, conforme suas peculiaridades (Mendes; Branco, 2024). No contexto do etarismo, esse princípio assume uma função essencial, uma vez que as desigualdades de tratamento baseadas exclusivamente na idade violam frontalmente a ideia de equidade que a isonomia busca proteger.

O tratamento discriminatório por idade ocorre quando indivíduos são preteridos ou excluídos de oportunidades e direitos pelo simples fato de serem mais velhos. Isso pode ser observado em várias esferas, como o mercado de trabalho, onde empregadores tendem a valorizar trabalhadores mais jovens em detrimento dos mais velhos, partindo de estereótipos que associam a idade à menor capacidade produtiva ou à dificuldade de adaptação a novas tecnologias. Esse tipo de discriminação não apenas infringe o princípio da isonomia, mas também compromete a dignidade e o direito dos idosos a permanecerem ativos na sociedade (Dias, 2020).

No campo da saúde, a desigualdade de tratamento por idade também se revela de maneira preocupante. Em diversos casos, idosos são negligenciados ou recebem tratamentos menos eficazes com base na falsa premissa de que sua idade avançada justifica um cuidado menos intensivo. Tal postura reflete não só a violação do princípio da isonomia, como também a negação de direitos fundamentais, como o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição (Zanutto; Ribeiro, 2022).

O princípio da isonomia exige que o fator idade, por si só, não seja um critério de exclusão ou diminuição de direitos. Embora possa ser legítimo, em determinados contextos, que critérios etários sejam considerados, como nas políticas de aposentadoria ou na concessão de determinados benefícios sociais, a discriminação etária injustificada atenta contra a igualdade que a Constituição almeja. A isonomia não admite que a idade se transforme em um obstáculo para a garantia de direitos fundamentais, como o acesso ao trabalho, à saúde, à educação ou à moradia, especialmente quando o envelhecimento é um fenômeno natural e esperado na vida de qualquer indivíduo (Dias, 2022).

No caso dos idosos, a isonomia deve ser interpretada à luz das especificidades dessa população, que, em muitos casos, exige um tratamento diferenciado para garantir a igualdade material. Isso significa que, além de combater o etarismo, o Estado e a sociedade devem promover políticas inclusivas que considerem as necessidades e peculiaridades dos mais velhos, garantindo que eles possam exercer plenamente seus direitos e viver com dignidade (Rodrigues, 2022). Exemplos dessas políticas incluem programas de qualificação e reinserção profissional para idosos, adequação dos serviços de saúde às suas demandas específicas e medidas que incentivem sua participação ativa na vida social e comunitária.

A legislação brasileira reflete a preocupação com a isonomia no tratamento dos idosos. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003) reforça a igualdade de direitos ao prever, em seu artigo 3º, que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Este dispositivo demonstra o compromisso da legislação com a garantia de um tratamento igualitário e respeitoso para os idosos, tanto no acesso a direitos fundamentais quanto na sua participação social (Brasil, 2003).

A igualdade no tratamento das pessoas idosas não é apenas um dever legal, mas, também, uma exigência moral e ética de uma sociedade que se compromete com a inclusão e o respeito aos direitos humanos. O enfrentamento da desigualdade de tratamento por idade, portanto, passa pela efetivação de políticas públicas que promovam a equidade entre as gerações e pelo combate às práticas discriminatórias em todas as esferas.

5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CONTRA O ETARISMO

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003) foi promulgado com o objetivo de assegurar a proteção e a promoção dos direitos fundamentais da população idosa, que inclui pessoas com 60 anos ou mais, conforme o artigo 1º do Estatuto. Ele é uma ferramenta essencial na luta contra o etarismo, garantindo a efetivação de direitos sociais, civis, econômicos e culturais, que muitas vezes são negados a essa faixa etária.

Entre as principais disposições do Estatuto, destacam-se os direitos à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, ao trabalho e à convivência familiar e comunitária. O artigo 3º do Estatuto enfatiza que é obrigação de todos, ou seja, da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos. Isso inclui garantir que o idoso tenha uma vida digna, sem discriminação por motivo de idade, e com acesso a todas as oportunidades que promovam sua participação ativa na sociedade (Brasil, 2003).

No tocante ao enfrentamento do etarismo, o Estatuto também estabelece medidas para assegurar o acesso dos idosos a serviços de saúde, previdência social, transporte público, educação e lazer. Ele reconhece, por exemplo, o direito dos idosos à saúde integral e à gratuidade no transporte coletivo (artigo 39), e busca assegurar sua inclusão no mercado de trabalho, proibindo práticas discriminatórias nas relações laborais (artigo 26) (Brasil, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa também introduz medidas protetivas contra abusos e violência, estabelecendo punições para maus-tratos e negligência, especialmente quando praticados por familiares ou instituições. Essa proteção legal é fundamental no combate ao etarismo, uma vez que a violência contra idosos, muitas vezes, deriva de preconceitos enraizados em relação à idade (Zanutto; Ribeiro, 2022).

O etarismo, como uma forma de discriminação baseada na idade, pode ser combatido diretamente por meio das disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, que reforça o princípio constitucional da igualdade e da dignidade humana. O Estatuto visa prevenir e reprimir a discriminação etária em diversos contextos, estabelecendo penalidades para aqueles que violam os direitos dos idosos, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada.

Especificamente, o artigo 4º do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que: “Nenhuma

pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei". O dispositivo é fundamental para a proteção legal contra o etarismo, uma vez que cria um arcabouço jurídico para responsabilizar aqueles que praticam discriminação contra idosos, seja no mercado de trabalho, em serviços de saúde ou em qualquer outro contexto social (Brasil, 2003).

A efetividade dessa proteção legal também pode ser vista em casos de discriminação no ambiente de trabalho, onde o Estatuto proíbe expressamente o uso da idade como critério para impedir o acesso ao emprego ou para justificar a demissão de trabalhadores mais velhos. Além disso, o direito à prioridade no atendimento de serviços públicos e privados, como agências bancárias, hospitais e transporte, é garantido; o que contribui para reduzir as barreiras sociais e econômicas que frequentemente afetam essa população (Alves; Tomasevicius, 2021).

No entanto, embora o Estatuto tenha contribuído significativamente para a proteção dos direitos dos idosos, o etarismo persiste em diversas esferas da vida cotidiana, o que revela a necessidade de aprimoramento na aplicação dessas normas.

Apesar de seu conteúdo robusto e seu papel central na defesa dos direitos dos idosos, a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa ainda enfrenta desafios e limitações. Um dos principais obstáculos é a aplicação prática dessas disposições, que muitas vezes não se traduzem em mudanças concretas na realidade dos idosos. A discriminação etária, especialmente em contextos como o mercado de trabalho e o acesso a serviços de saúde, continua a ocorrer de maneira disseminada (Alves; Tomasevicius, 2021).

No ambiente de trabalho, por exemplo, embora o Estatuto preveja a proibição da discriminação por idade, é possível observar, na prática, que os idosos continuam enfrentando grandes dificuldades para se manter ou se recolocar no mercado de trabalho. A prevalência de estereótipos negativos sobre a capacidade produtiva e a adaptabilidade dos trabalhadores mais velhos impede a plena realização do direito à igualdade de oportunidades.

Além disso, no setor de saúde, o atendimento prioritário e a garantia de acesso a tratamentos adequados são frequentemente desrespeitados. Em muitos casos, idosos têm seus tratamentos negados ou postergados em função da idade, revelando que o etarismo ainda permeia o sistema de saúde, apesar das disposições claras do Estatuto.

Outro desafio importante é a falta de conhecimento sobre os direitos assegurados pelo

Estatuto, tanto por parte dos próprios idosos, quanto das instituições públicas e privadas. Muitos idosos desconhecem que têm direito à gratuidade no transporte público, à prioridade em filas e atendimentos, ou a um tratamento não discriminatório no ambiente de trabalho. Da mesma forma, muitas empresas e prestadores de serviços desrespeitam essas disposições, seja por desconhecimento ou por descaso, o que contribui para a perpetuação do etarismo (Rodrigues, 2022).

Por fim, a fiscalização e a imposição de penalidades para os que desrespeitam o Estatuto ainda carecem de maior rigor. Embora a lei preveja sanções para aqueles que violam os direitos dos idosos, o sistema de fiscalização é frequentemente ineficiente, o que dificulta a responsabilização dos infratores. Sem uma fiscalização efetiva, as garantias previstas no Estatuto acabam por se tornar, em muitos casos, meras promessas no papel.

6. REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A EFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO NO COMBATE AO ETARISMO

O ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa, contempla um conjunto robusto de leis e princípios voltados à proteção da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas idosas. No entanto, a análise prática dessas disposições revela lacunas significativas e desafios que comprometem a efetividade do sistema jurídico no combate ao etarismo e na proteção plena dessa parcela da população.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa e os princípios constitucionais, como o da dignidade humana e o da isonomia, representem marcos importantes na legislação brasileira, há uma série de lacunas que precisam ser abordadas para que a proteção jurídica às pessoas idosas seja verdadeiramente eficaz. Algumas dessas lacunas estão relacionadas à falta de instrumentos específicos que visem combater o etarismo de forma mais direta, semelhante ao que se vê em legislações contra o racismo ou a discriminação de gênero.

No entender de Dias (2020), uma das principais limitações está na ausência de mecanismos punitivos mais claros e efetivos para quem pratica o etarismo. Embora o Estatuto da Pessoa Idosa estabeleça punições para casos de negligência, discriminação e violência contra idosos, a aplicação dessas sanções é, muitas vezes, ineficiente ou inexistente. A dificuldade de identificar e provar casos de discriminação etária, aliada à falta de ações judiciais focadas nessa questão, contribui para a perpetuação do problema.

Outro ponto de vulnerabilidade está no mercado de trabalho. Ocorre que a legislação proíbe discriminação por idade nas relações de emprego, mas a prática cotidiana revela uma realidade diferente. Muitos idosos enfrentam dificuldades em encontrar emprego devido ao preconceito etário, e o sistema jurídico ainda não oferece uma resposta suficientemente eficaz para combater esse tipo de exclusão (Alves; Tomasevicius, 2021).

Além disso, no âmbito da saúde pública, apesar de haver garantias legais de acesso prioritário a serviços de saúde, tratamentos médicos adequados e assistência integral, os idosos ainda encontram barreiras no atendimento médico, como demora em consultas, exclusão de tratamentos mais caros e discriminação em cuidados de longo prazo. A legislação precisa ser mais rigorosa na fiscalização dessas garantias e na responsabilização de instituições que não respeitam os direitos das pessoas idosas (Dias, 2020).

Diante das lacunas apontadas, algumas sugestões podem ser apresentadas para aprimorar o sistema jurídico e fortalecer a proteção dos direitos dos idosos:

Em primeiro lugar, é crucial que o poder público, em parceria com a sociedade civil, promova campanhas educativas permanentes para combater estereótipos negativos associados ao envelhecimento. O combate ao etarismo não se resume à legislação; é necessário um esforço cultural para mudar percepções e valorizar o idoso como parte integrante e ativa da sociedade (Dias, 2020);

Também se mostra importante a criação de políticas públicas e incentivos fiscais para empresas que contratam pessoas idosas, criando-se uma forma de combater a discriminação no mercado de trabalho.

Programas de qualificação profissional voltados especificamente para idosos também são necessários para garantir que eles se mantenham atualizados e competitivos em um mercado em constante evolução (Rodrigues, 2022).

Por fim, é necessário o aprimoramento da fiscalização, com a criação de órgãos ou a ampliação de atribuições de agências existentes para fiscalizar o cumprimento dos direitos dos idosos é fundamental. Essa fiscalização deve ser constante, especialmente em áreas sensíveis como saúde, transporte e atendimento em serviços públicos (Zanutto; Ribeiro, 2022).

A despeito destas sugestões, é importante destacar que a aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa enfrenta desafios que vão desde a falta de conhecimento sobre seus dispositivos até falhas na sua execução.

Dias (2022) faz algumas propostas para melhorar a efetividade da sua implementação, sendo elas: (1) Educação e divulgação dos direitos das pessoas idosas; (2) Capacitação dos profissionais de saúde e serviço social; e, (3) Capacitação dos profissionais de saúde e serviço social.

É comum que as pessoas idosas, bem como seus familiares, desconheçam os direitos previstos no Estatuto. O governo e as organizações não governamentais devem intensificar a divulgação dessas informações, garantindo que as pessoas idosas estejam cientes dos recursos legais disponíveis para proteger seus direitos. Isso pode incluir campanhas de mídia, distribuição de materiais informativos em centros de convivência e maior apoio em instituições de saúde e serviços públicos.

Somado a isso, é preciso ter em mente que a aplicação dos direitos das pessoas idosas, especialmente no contexto de saúde, depende diretamente da formação e sensibilização dos profissionais que atendem essa população. Investir em programas de capacitação contínua para esses profissionais é fundamental para garantir que o atendimento seja adequado e respeitoso, em conformidade com os princípios do Estatuto.

Recomenda-se, ainda, a participação ativa das pessoas idosas na sociedade, por meio de conselhos, associações e fóruns que discutem políticas públicas voltadas a sua proteção. Afinal, a inclusão das pessoas idosas nas decisões que afetam suas vidas é um princípio essencial da dignidade e da igualdade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O etarismo, embora muitas vezes invisibilizado, é uma forma de discriminação que atinge de maneira profunda a população idosa, violando os princípios fundamentais da dignidade humana e da isonomia, consagrados na Constituição Federal e reforçados pelo Estatuto da Pessoa Idosa. A análise realizada neste artigo evidencia a importância de mecanismos jurídicos robustos para combater essa discriminação, mas também revela as limitações práticas e as lacunas existentes na proteção jurídica oferecida às pessoas idosas no Brasil.

Apesar de o Estatuto da Pessoa Idosa representar um marco no ordenamento jurídico, suas disposições ainda não são plenamente aplicadas, e a realidade vivida pelas pessoas

idosas, especialmente no mercado de trabalho, no acesso à saúde e no convívio social, continua a ser marcada por exclusão e preconceito. A falta de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas, tanto por parte dos próprios beneficiários quanto das instituições públicas e privadas, é um desafio significativo que precisa ser enfrentado.

Para avançar no combate ao etarismo e na garantia plena dos direitos das pessoas idosas, torna-se essencial fortalecer a aplicação das leis existentes, aprimorar mecanismos de fiscalização e promover uma cultura de respeito à terceira idade. A criminalização do etarismo, o incentivo à inclusão das pessoas idosas no mercado de trabalho, e a implementação de políticas públicas que promovam sua participação ativa na sociedade são medidas urgentes.

O enfrentamento do etarismo demanda um esforço conjunto de toda a sociedade e o comprometimento do Estado em assegurar que os direitos fundamentais sejam, de fato, respeitados e efetivados. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, na qual as pessoas idosas possam viver com dignidade, igualdade e respeito, como lhes é garantido por lei.

REFERÊNCIAS

ALVES, Monica Omena; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Estatuto do idoso e sua efetividade prática**: análise acerca de sua aplicabilidade diante do crescente processo de envelhecimento populacional. Trabalho de conclusão de Curso. USP. São Paulo. Faculdade de Direito, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Quem nunca?**. Brasília: TJDF, 2022.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Direitos humanos das pessoas idosas**. São Paulo: LumenJurs, 2020.

IBGE. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012->

agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 19 set 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

PEREIRA, Sérgio Henrique da Silva. **Supremo Tribunal Federal (STF): A autonomia dos idosos e conscientização sobre etarismo**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/supremo-tribunal-federal-stf-a-autonomia-dos-idosos-e-conscientizacao-sobre-etarismo/2178918778>. Acesso em: 08 set. 2024.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Direitos da pessoa idosa. 2. Ed. São Paulo: Foco, 2022.
SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: Conteúdo, trajetórias e metodologia. São Paulo: Forum, 2024.

ZANUTTO, Denise Maria Lopes; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. **Ageísmo e estereótipos da velhice**: a proteção à imagem na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e os reflexos no direito brasileiro. Porto Alegre: Dialética, 2022.